

COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

ROGÉRIO TADEU ROMANO

Procurador Regional da República aposentado

Dispõe o artigo 344 do Código Penal, em hipótese de crime contra a Administração da Justiça:

Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Segundo Heleno Cláudio Fragoso(Lições de direito penal, volume III, 5ª edição, pág. 521) inspirou-se o Código Penal no artigo 149 do Código Penal polonês.

O ilícito em discussão, que não foi inserido nos códigos penais anteriores do Brasil, tem por objeto de tutela a administração da justiça, enquanto é perturbada pela violência a atividade judiciária e a normalidade da função jurisdicional. Da mesma forma aplica-se o artigo 342 do Código Penal nos casos de procedimento atinente a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo desse crime, quer tenha interesse próprio na demanda que se processa, ou não. Sujeitos passivos são o Estado e a pessoa que vem a ser atingida pela violência.

Incrimina-se a ação quando houver exercício de violência ou de grave ameaça contra juiz, membro do ministério público, autoridade policial, réu, autor, ou qualquer pessoa que seja chamada a intervir no feito. Mas já se entendeu que não há crime no caso da ameaça feita a testemunha que já prestara o seu depoimento(RT 656/282). Basta que a ameaça seja grave capaz de incutir na vítima um injustificável receio para possibilitar a configuração do delito. Por sua vez, a simples advertência não basta para caracterizar o delito(RT 598/293). Ainda se decidiu que “a advertência feita pelo advogado de defesa à vítima do estelionato de que se não recebesse dinheiro a título de reparação do dano poderia vir a ser processada não caracteriza o delito do art. 344 do CP. A perspectiva de se ver envolvido em processo pode assustar, especialmente as pessoas mais simples, mas não chega a constituir a grave ameaça a configura o delito”(RT 691/312). Ainda se entendeu que a simples alteração entre reclamado e reclamante, no interior do edifício da Justiça do Trabalho, por motivo relacionado com reclamação trabalhista em curso, exclui a tipificação do delito, máxime quando o juiz do trabalho esclarece ter sido o fato posterior à audiência, sem nenhuma influência no pronunciamento judiciário(TRF 1ª Região, Ap. 4.925, DJU de 16 de setembro de 1996). Saliente-se, outrossim, decisão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 24.544, DJU de 16 de novembro de 1992, onde se salientou que “ na advertência feita por advogado a testemunha

no sentido de retratar-se para não ser processada por falso testemunho, embora não se exija no tipo que o mal ameaçado seja injusto, a gravidade da ameaça dependeria de ser o testemunho realmente falso, hipótese em que o advogado estaria agindo nos limites do exercício regular da profissão”. É irrelevante que o mal constante da ameaça seja justo. Disse Magalhães Noronha(Direito penal, volume IV, 1986, pág. 374) que ainda que justo, “ele se torna injusto pelo objetivo do agente”. A valoração da gravidade da ameaça deverá fazer-se com vistas à pessoa do ameaçado: aquilo que constitui ameaça séria e grave para alguém, poderá não sê-lo para um outro, como disse Paulo José da Costa Jr.(Comentários ao código penal, volume III, 1989, pág. 560).

Não só durante o processo criminal, como ainda no decorrer de inquérito policial, pode haver a coação incriminada no artigo 344 do Código Penal(RJTJSP 103/431).

O crime é formal e se consuma com o emprego da violência ou grave ameaça, independentemente de resultado ulterior. Mas já se decidiu que o crime não se desfigura pelo fato de terem as pessoas ameaçadas confirmado em juízo os depoimentos anteriores(RJTJESP 33/301). Mas é admissível a tentativa. Para sua consumação não depende de o ameaçado ceder à coação(RJTJSP 103/431). Se for obtido aquilo que se pretende, o crime será considerado exaurido.

O elemento subjetivo é o dolo específico(exigindo especial fim de agir), vontade consciente dirigida ao emprego de violência ou de grave ameaça, para o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, em demanda judicial ou submetida ao Juízo Arbitral. Esse interesse pode ser de qualquer natureza, seja moral ou material, que venha a ser relacionado com a demanda. Haverá esse crime na ameaça ao juiz e ao advogado para evitar o prosseguimento de execução civil com a venda do bem penhorado em hasta pública(RT 499/320); na coação ao órgão ministerial destinada a não apresentar denúncia, na ameaça à testemunha para que não diga a verdade etc. Entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo, RT 420/62, que “o delito do art. 344 do Código Penal exige, para a sua configuração, o dolo específico, que se caracteriza pelo fim de favorecer interesse próprio ou alheio. Tratando-se de testemunha, consiste em obrigá-la a depor falsamente. Se esta já havia deposto, quando feita a ameaça, não há que falar, portanto, na infração em tela”.

A pena é de 1(um) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa. Com isso poder-se-á falar na concessão de benefício de suspensão condicional do processo, se satisfeitos os pressupostos do artigo 89 da Lei 9.099/95, uma vez que a pena mínima in abstracto não ultrapassa a 1(um) ano.

Outro ponto a discutir diz respeito a imposição de prisão preventiva para casos em que incida tal conduta. Ora, é conhecida a prática de coação do réu sobre o juiz, as testemunhas, perito, vítima, no curso do processo, de forma a obter a distorção da verdade. Mas, se dirá que a pena máxima não é superior a quatro anos, e, daí, não se impõe a prisão cautelar, com os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para a prisão preventiva persistem as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal acrescentadas do requisito da garantia da ordem econômica, como se vê da redação abaixo com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

Não se nega que o artigo 313 do Código de Processo Penal não oferece solução genérica às hipóteses de prisão preventiva, quando diz que, no inciso I, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4(quatro) anos ela será admitida. E como ficam os crimes como coação no curso do processo, cometidos com grave ameaça contra testemunhas, vítima? Isso serve para derrubar a tese de que não há prisão preventiva para crimes com pena máxima inferior a quatro anos, pois fugiria ao razoável. Acresça-se com o exemplo do tipo penal lançado na Lei 12.015/2009, satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente(artigo 218-A do CP). A pena naquele crime é de reclusão de 2(dois) anos a 4(quatro) anos. Poderá ser caso de, satisfeitos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese de prisão preventiva, não se aplicando a liberdade provisória, do que se vê do artigo 321 do Código de Processo Penal.

Veja-se a gravidade do fato do réu que, em audiência de processo-crime, ameaça de morte uma testemunha, estando a praticar o crime tipificado no artigo 344 do Código Penal. Nesse caso, não há que falar no crime previsto no artigo 147 do Código Penal que é notadamente subsidiário(RT 752/573).

Por certo, um réu que vem a coagir testemunhas, no curso do processo, a bem da garantia da ordem pública e do correto cumprimento da lei penal, pode ser objeto de prisão preventiva, estarrecendo que fique em liberdade provisória e inviabilizando o próprio exercício da jurisdição penal.

Há, como aduziu Júlio Fabbrini Mirabete(Manual de direito penal, volume III, 22ª edição, pág. 415), um tipo especial de constrangimento ilegal em que não se exige para a sua caracterização, que o coacto se submeta ao sujeito ativo. A conduta típica é constituída pelo emprego de violência ou grave ameaça contra a autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que intervém no processo. Para haver o crime a ameaça deve acarretar à pessoa visada um temor reverencial ao ponto de render sua vontade ao que o agente determina(RT 430/357, 598/293). Deve a ameaça ter o poder de intimidar seriamente o homem médio, pouco importando que o mal prometido não seja injusto, uma vez que a ameaça como meio do crime não coincide com o crime de ameaça(RT 492/278).

Praticada a coação antes da instauração do inquérito policial, desclassifica-se o crime para o artigo 147 do Código Penal(RT 656/282).

Havendo a violência, envolvendo lesões corporais, homicídio, ocorre o concurso material, uma vez que a lei determina que seja cominada á pena a violência exercida. Mas já se entendeu que a reiteração das ameaças para conseguir o mesmo objetivo, não configura uma continuidade delitiva, mas crime único(RT 512/356; RF 267/288, dentre outros). Na linha de Celso Delmanto e outros(Código penal comentado, 6ª edição, pág. 709), a contravenção por vias de fato ficará absorvida.

Registre-se aqui que o Anteprojeto de Reforma do Código Penal previu uma forma de coação indireta no curso do processo, realizada em jornal, rádio, televisão, ou qualquer outro meio de comunicação, antes das intercorrências de decisão definitiva em processo judicial, por meio de comentários que se destinam a constranger ou exercer pressão relativamente a declarações de testemunhas ou a decisão judicial (artigo 352).